



pdl0096-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0096/22

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Donato, que visa sustar os contratos administrativos 18/SVMA/2000 - Concessão de área do aterro Bandeirantes para a exploração de gás bioquímico, e 20/SVMA/2000 - Concessão de área do aterro São João para exploração de gás bioquímico.

Nos termos do projeto, a sustação é motivada por determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que, por meio do Ofício SSG-GAB 9649/2019, comunicou esta Casa para que tomasse as providências previstas no artigo 71, § 1º da Constituição Federal, em razão das graves ilegalidades que ensejaram a rejeição dos contratos, conforme se denota no Acórdão prolatado na 3.026ª Sessão Ordinária do TCM, publicado no Diário Oficial da Cidade de 21/05/2019.

De acordo com a justificativa, apesar do julgamento do TCM, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente teria promovido aditamentos contratuais, renovando as ilegais concessões por mais quinze anos. Além disso, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente teria autorizado a transferência integral das duas concessionárias que operavam os contratos, entregando os contratos 18 e 20/2000 da SVMA para UTE QUARTZO ROSA e RZK BIOGAS 02 S/A, respectivamente, ambas integrantes do Grupo Rezek. A transferência dos contratos teria sido formalizada em instrumento declarado irregular pelo TCM, em afronta à lei de licitações e aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, porém, o projeto não tem como seguir em tramitação.

Cabe esclarecer, de início, que compete ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Em que pese o amplo poder fiscalizatório conferido aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo no âmbito da Administração Pública, a competência para sustação de contratos é reservada exclusivamente ao Parlamento, consoante o § 1º do artigo 71 da Constituição Federal:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....



pdl0096-22

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º

§ 4º” (grifos acrescentados)

O dispositivo constitucional acima reproduzido consta também da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 48 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

X — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no § 1.º, deste artigo;

§ 1.º — No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

.....” (grifos acrescentados)

Sobre essa temática já se pronunciou de forma expressa o judiciário:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSTAÇÃO DE CONTRATO. TCDF. COMPETÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO.

1. O Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para exercer o



pdl0096-22

controle externo dos atos da Administração Pública, estando, para tanto, imbuído de amplo poder fiscalizatório.

2. Contudo, em se tratando de sustação de contrato, a competência é direta da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 78, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

3. Segurança concedida.

Decisão:

Ordem concedida. Decisão unânime.

Acórdão n. 971665, 20160020124088MSG, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 20/9/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 39/41.

No entanto, não obstante a competência material para dispor sobre a matéria e a adequação do veículo normativo proposto, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação pois a iniciativa legislativa pertence às Comissões, conforme se verifica do seguinte dispositivo da Lei Orgânica do Município:

“Art. 52 — A Câmara Municipal, por suas Comissões permanentes, diante de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade municipal responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1.º — Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, solicitará ao Tribunal parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Entendendo o Tribunal irregular a despesa, as Comissões permanentes, se julgarem que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporão à Câmara sua sustação.”

De se observar que sistemática semelhante atribuindo a um colegiado de parlamentares a iniciativa para propor a sustação de despesas não autorizadas ou irregulares da Administração Pública encontra previsão no texto constitucional e na Constituição do Estado de São Paulo, ressaltando-se que na esfera federal a iniciativa para propor a sustação é de comissão mista composta por Senadores e Deputados:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0096-22

Constituição Federal:

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

...

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 34 – A Comissão a que se refere o artigo 33, inciso V, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses, insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.



pdl0096-22

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

Interessante trazer à colação que no âmbito do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Resolução - ALESP nº 576, de 26 de junho de 1970, atualizada até a Resolução nº 935, de 6 de março de 2023), o artigo 239 encarrega especificamente a Comissão de Finanças da ALESP de exarar parecer e propor o respectivo projeto de decreto legislativo:

“Artigo 239 - Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre irregularidades de despesa decorrente de contrato (artigo 33, XIV e § 1º, da Constituição do Estado), o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura no Pequeno Expediente, mas depois de publicada, encaminhá-la-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento para, no prazo de 30 dias, emitir parecer.

§ 1º - O parecer considerará o contrato:

- 1. irregular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo a sustação da execução, pelo órgão responsável, do ato impugnado, determinando que, quando for o caso, seja oficiado ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, ou a ambos, com vistas à responsabilização administrativa, criminal e/ou reparação dos prejuízos causados ao Erário;*
- 2. regular, caso em que oferecerá projeto de decreto legislativo propondo o seu arquivamento.*

§ 2º - Quando não mais couber a sustação dos efeitos do contrato, a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento determinará o arquivamento dos autos, podendo, quando for o caso, oficial ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Estado, ou a ambos, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidades.

§ 3º - Nos casos do § 1º, a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento deliberará sobre o projeto, após publicação, nos termos da alínea “d” do inciso II do artigo 33, cabendo recurso ao Plenário, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

§ 4º - Concluída a tramitação, a Mesa, dentro de 2 dias, dará ciência ao Tribunal de Contas da decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e/ou tomará as providências necessárias para o cumprimento do deliberado.”



Assim, ante todo o exposto, verifica-se que o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que não observa a iniciativa reservada às Comissões Permanentes desta Casa por força do §2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,